

## UMA BREVE ANÁLISE DA SÚMULA Nº 277 DO C. TST

Marllus Godoi do Vale (\*)<sup>1</sup>

Em setembro de 2012, o TST promoveu a “2ª Semana do TST”, que tinha o objetivo de rever o seu posicionamento jurisprudencial, bem como o Regimento Interno daquela Corte.

Ao rever o seu acervo jurisprudencial, o TST alterou, radicalmente, a redação da Súmula nº 277.

Na redação anterior o verbete em questão tinha o seguinte texto:

*“SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16.11.2009) - Res. 161/2009, DEJT 23, 24 e 25.11.2009.*

*I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.*

*II - Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23/12/1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14/02/2001”.*

Todavia, o TST alterou o seu texto para:

*“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.*

O entendimento anterior era no sentido de que as cláusulas pactuadas em instrumento coletivo, teriam validade enquanto estivessem vigentes os respectivos instrumentos.

A maioria dos doutrinadores também comunga deste entendimento, dentre eles: Francisco Antônio de Oliveira, Maira Inês Moura S. A. da Cunha, Valentin Carrion, Octavio Bueno e Arion Sayão Romita.

Aliás, a própria CLT, mais precisamente em seu art. 613, IV, estabelece que os instrumentos coletivos devem, obrigatoriamente, conter prazo

---

<sup>1</sup> Marllus Godoi do Vale integra a equipe de advogados trabalhistas do escritório Julpiano Chavez Cortez Advogados Associados S/S.

de vigência, limitado a dois anos (art. 614, §3º, CLT), corroborando a tese de que suas respectivas cláusulas estão condicionadas a determinado termo – condição resolutiva.

No mesmo sentido, o art. 616, §3º, também da CLT, reza que o dissídio coletivo deverá ser instaurado com 60 (sessenta) dias de antecedência ao prazo final ajustado, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediatamente posterior ao seu termo.

Todavia, sem qualquer precedente, ou mesmo sinalização de iminente mudança jurisprudencial, o TST alterou a redação deste verbete, determinando que as cláusulas inseridas nos instrumentos coletivos não mais perderiam a sua vigência com o exaurimento do prazo estipulado, passando a integrar o contrato de trabalho.

Ressalvou, ainda, que somente poderiam ser modificadas ou suprimidas, mediante nova negociação coletiva.

Pois bem. Quatro aspectos devem ser ressaltados nessa alteração de verbete sumular, promovida pelo C. TST.

Primeiro, a nova redação da Súmula surgiu sem que houvesse qualquer precedente nesse sentido, contrariando, inclusive, as disposições do Regimento Interno daquela Corte.

O art. 165, do Regimento Interno do TST, estabelece pressupostos a serem observados para edição de súmulas; todavia, a mudança na redação do verbete em destaque não atendeu nenhum dos pressupostos ali consignados, nem mesmo está inserida na exceção tratada no §2º, do mesmo dispositivo regimental.

Tal procedimento poderia ser questionado com o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), junto ao Supremo Tribunal Federal; haja vista, que a alteração de entendimento jurisprudencial deve ser precedida de reiteradas decisões de variadas Turmas da Corte Trabalhista, o que não foi verificado neste caso.

Segundo, a novel redação sumular ressuscitou o art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92, que já havia sido revogado pela Lei nº 10.192/2001, uma vez que o seu texto é exatamente o mesmo do mencionado dispositivo legal.

Ao que parece, o TST estaria legislando às avessas, o que, sabidamente, é vedado na legislação brasileira.

Terceiro, os Ministros Augusto Cesar Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado<sup>2</sup>, publicaram um artigo no sítio do TST, justificando a alteração da redação da Súmula em análise,

<sup>2</sup> <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28036>

sustentando que a ultra-atividade seria uma tendência mundial, fortalecendo, assim, a negociação coletiva.

Máxima vênia, o texto editado neste verbete sumular não fortalece a negociação coletiva; haja vista, que estanca qualquer possibilidade de concessão de benefícios aos trabalhadores, através de cláusula normativa, já que tais benefícios integrariam o contrato de trabalho, sem limitação temporal.

Como se sabe, os instrumentos coletivos (Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho) expressam concessões mútuas (Teoria do Conglobamento), quase sempre de natureza econômica e transitória, podendo ser renovadas, caso o contexto seja o mesmo.

Todavia, consolidar tais benefícios de forma que somente poderão ser retirados dos respectivos instrumentos através de nova negociação coletiva, faz com que o empregador não mais negocie condições transitórias, sob pena de não conseguir reverter o quadro em negociações posteriores.

Quarto, em que pese o verbete sumular em tela não ser de observância obrigatória por parte dos magistrados de primeiro e segundo graus, sabemos que a jurisprudência emanada pela Suprema Corte Trabalhista, tem aceitação quase que unânime nas decisões proferidas em instâncias inferiores.

Sob a ótica do Princípio da Segurança Jurídica, vale ressaltar, que o novo entendimento sumular somente poderá ser aplicado aos instrumentos coletivos que tiverem o término de sua vigência após 28.09.2012, data de publicação da alteração da Súmula em tela.

Portanto, a abrupta mudança no entendimento jurisprudencial do C. TST, que resultou numa nova redação da Súmula nº 277, além de não encontrar respaldo de sustentabilidade no próprio Regimento Interno daquela Corte, acabou prejudicando as negociações coletivas vindouras; contudo, ainda assim, tal entendimento somente poderá ser aplicado aos instrumentos coletivos que tenham sua vigência expirando após a publicação do verbete sumular em análise, não assumindo efeito *ex tunc*.